



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 04/dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 303-26.979

Recurso n.º 112.139 Processo nº 10680-013044/89-56.

Recorrente AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS.

Recorrida DRF - BELO HORIZONTE - MG.

O não cumprimento do compromisso de exportar dentro do prazo deferido em Ato Concessório de "Draw-back" modalidade suspensão enseja a instauração do procedimento fiscal.

Esse descumprimento não caracteriza a infração capitulada no inciso IX do Art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente.

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator.

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM

SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI, SÉRGIO DE CASTRO NEVES e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES: - 3ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.139 ACÓRDÃO Nº 303-26.979

RECORRENTE: AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS.

RECORRIDA : DRF - BELO HORIZONTE - MG.

RELATOR : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

R E L A T Ó R I O

Retorna este processo de diligência aprovada unânimemente por esta Câmara, conforme Resolução 454 de 21/5/91, para que o Departamento de Comércio Exterior-DECEX- informasse se foi atendido pleito da empresa para nova prorrogação dos prazos dos Atos Concessórios de "Draw-back". Leio em sessão o inteiro teor da citada Resolução que considero neste transcrito.

A manifestação do DECEX está contida nestes Autos de fls. 203 a 207, que também leio em sessão, e que tenho como constantes deste Relatório, e nela é informado não haver sido concedida nova dilação dos prazos para que fossem contempladas exportações a fim de serem elas baixadas dos compromissos assumidos nos referidos Atos Concessórios.

É o relatório.



V O T O

Face à informação trazida pelo Departamento de Comércio Exterior, verifica-se ser procedente a afirmação de que o compromisso assumido de exportar contido nos Atos Concessórios do regime aduaneiro especial de "draw-back" não foi cumprido, sendo cabível o início do procedimento fiscal, não sendo de se acolher a arguição de que estaria suspensa a exigência de crédito tributário, pois os prazos anteriormente concedidos para que fossem efetuadas as exportações não foram cumpridos e a nova prorrogação dos mesmos não foi deferida pelo órgão competente.

Todavia discordo da penalidade aplicada.

A autuação fala que o descumprimento desse compromisso constitui desvio da destinação prevista para os bens importados nas GIs e infração a legislação do controle administrativo das importações.

A decisão de 1ª Instância, além de dizer que a Recorrente descumpriu o compromisso assumido de exportar, afirma que as GIs "foram emitidas para o FIM ESPECÍFICO DE "DRAW-BACK" - suspensão. Está aí, portanto, descumprimento de requisitos constantes de GI".

Ora, essa infração de não emprego ou desvio de bens importados com redução ou isenção de tributos nos fins a que se destinavam é apenas em outro dispositivo do R.A., que não o capitulado no AI (Art. 526), o Art. 521.

Mais importante. As mercadorias foram importadas nesse regime aduaneiro especial para emprego em produtos a serem exportados. Portanto as GIs não foram emitidas para fim específico de "draw-back". Ele não é um fim em si mesmo. É um regime aduaneiro especial.

O não cumprimento do compromisso de exportar acarreta consequências previstas na legislação. Mas não caracteriza descumprimento de outros (grifo meu) requisitos de controle da importação, como reza o inciso IX do Art. 526 do R.A.

Esse não cumprimento acarreta, entre outros, o recolhimento dos tributos federais suspensos, atualizados monetariamente, taxas que estavam suspensas, não concessão de novas importações ao am

para desse regime, além de tributo estadual.

Após o recolhimento dos tributos com os demais encargos le gais cabíveis, esses produtos podem, inclusive, ser nacionalizados , com autorização prévia do DECEX, e utilizados no País, até para se rem empregados em bens ^A e serem exportados.

Como se vê, essas são as consequências que a legislação ' prevê para tal inadimplemento.

Quando o legislador fala em infringência a outros requisi tos de controle de importação, está se referindo a situações outras não previstas na lei. Esta é prevista especificamente. Assim não ca be capitular-se o fato no Art. 526, IX, do R.A.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator.